



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PROJUDI

Avenida Santos Dumont, 903 - Vila Seugling - Cornélio Procópio/PR - CEP: 86.300-000 - Fone: (43) 3572-9301 - E-mail: cp-2vjs@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000035-34.2025.8.16.0075

Processo: 0000035-34.2025.8.16.0075

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.518,00

Impetrante(s):

- ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO
- HELVECIO ALVES BADARO
- RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE

Impetrado(s):

- Câmara Municipal de Cornélio Procópio
- THAIS TAKAHASHI

Trata de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de antecipação de tutela impetrado por ANDERSON CRISTIANO DE ARAUJO, HELVÉCIO ALVES BADARÓ e RAFAEL ALCANTARA HANNOUCHE em face de THAIS TAKAHASHI objetivando, liminarmente, a nulidade da sessão de posse realizada no dia 01/01/2025, a assunção dos impetrantes como membros da mesa interinamente e a designação de sessão para eleição regular da mesa, possibilitando a participação dos impetrantes, sob pena de multa e crime de desobediência.

Em evento de nº 20, a impetrada THAIS TAKAHASHI, apresentou defesa, alegando, em síntese: a) a ausência de interesse de agir dos impetrantes, uma vez que as questões relativas à assuntos de interesse interno da Câmara de Vereadores não pode ser alvo de ação judicial, especialmente, quando se tratar de interpretação de norma regimental ou seja, de matéria interna corporis; b) a inexistência da ilegalidade apontada pelos impetrantes, porquanto o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal vigente não fazem ressalva às diferentes legislaturas nos tópicos relativos à recondução ao cargo de presidente da Câmara de Vereadores.

O Ministério Público apresentou parecer parcialmente favorável ao pleito inicial (evento 22), requerendo “*seja parcialmente concedida a liminar nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 para: (a) suspender a eleição, o termo de posse da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e o Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorridas na sessão do dia 01/01/2025 a que referem a Ata nº 01-25 e os Termos de Posse nº 114/2025 e 115/2025; (b) determinar a imediata realização de sessão sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais, no prazo de 24 horas, para fins de eleição dos membros da Mesa Diretiva, inclusive com a convocação de sessões diárias até que seja eleita a Mesa; (c) permitir a participação dos impetrantes para concorrerem aos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário; (d) realizar nova declaração de posse do Prefeito e Vice-Prefeito pelos membros da Mesa Diretiva eleitos em decorrência do cumprimento da ordem liminar; (e) fixar multa cominatória diária – astreintes – sobre a autoridade coatora no valor a ser ficado em observância aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, em caso de descumprimento da ordem judicial; (f) advertir que o descumprimento da ordem também poderá tipificar o crime de desobediência nos termos da legislação aplicável*”.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Passo a fundamentar e decidir o pedido de tutela de urgência.



Da preliminar de ausência de interesse de agir

De início, ressalte-se que não há de se cogitar no caso em tela da aplicação da teoria da intangibilidade dos atos interna corporis, pois o entendimento no sentido de ser incabível o controle jurisdicional dos atos legislativos não é absoluto, sendo, ao contrário, pacífico o entendimento de que tal controle se legitima em situações excepcionais, quando o ato deixa de observar normas processuais legislativas insculpidas na Constituição Federal ou em Legislação Federal para atos do Legislativo Federal e também na Constituição Estadual para atos do Legislativo Estadual e Municipal.

Ademais, a tese da controlabilidade dos atos interna corporis que violam dispositivos constitucionais e/ou outras normas legais, considerando o caráter infra-legal do regimento interno, foi objeto de decisão no Mandado de Segurança 24.831-DF (Rel. Min. Celso de Mello):

“Rejeito a questão prejudicial em referência, eis que o fundamento em que se apoia a presente impetração mandamental concerne à alegação de ofensa a direitos impregnados de estatura constitucional, o que legitima, por si só, afastado o caráter “interna corporis” do comportamento ora impugnado, o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, da jurisdição que lhe é inerente. Cumprido ter presente, na espécie, o magistério jurisprudencial, que, firmado por esta Suprema Corte desde a primeira década de nossa experiência republicana, consagra a possibilidade jurídico constitucional de fiscalização de determinados atos emanados do Poder Legislativo, quando alegadamente eivados do vício da inconstitucionalidade, sem que, ao assim proceder, o Tribunal vulnere o postulado fundamental da separação de poderes. Impõe-se observar, neste ponto, por necessário, que o exame da postulação deduzida na presente sede mandamental justifica na estrita perspectiva do princípio da separação de poderes algumas reflexões prévias em torno das relevantíssimas questões pertinentes jurisdicional do poder político e às implicações jurídico-institucionais que necessariamente decorrem do exercício do “judicial review”. Como sabemos, o regime democrático, analisado na perspectiva das delicadas relações entre o Poder e o Direito, não tem condições de subsistir, quando as instituições políticas do Estado falharem em seu dever de respeitar a Constituição e as leis, pois, sob esse sistema de governo, não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento, de um só grupo, ou, ainda, de uma só instituição. Na realidade, impõe-se, a todos os Poderes da República (e aos membros que os integram), o respeito incondicional aos valores que informam a declaração de direitos e aos princípios sobre os quais se estrutura, constitucionalmente, a própria organização do Estado. Delineia-se, nesse contexto, a irrecusável importância jurídico-institucional do Poder Judiciário, investido do gravíssimo encargo de fazer prevalecer a autoridade da Constituição e de preservar a força e o império das leis, impedindo, desse modo, que se subvertam as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, em ordem a tornar essencialmente controláveis, por parte de juízes e Tribunais, os atos estatais que importem em transgressão a direitos, garantias e liberdades fundamentais assegurados pela Carta da República. A controvérsia suscitada na presente causa, subsume-se, com plena adequação, à esfera de cognoscibilidade do Poder Judiciário, eis que, no processo sob apreciação desta Suprema Corte, a parte impetrante sustenta a impossibilidade de a maioria, nas Casas Legislativas, frustrar o exercício, pelas minorias parlamentares, de prerrogativas político-jurídicas a estas asseguradas pela própria Constituição da República, como sucede com o exercício do poder de instauração de inquéritos parlamentares (CF, art. 58, §3º). Vê-se, daí,



na perspectiva do caso ora em exame, que a intervenção do Poder Judiciário, nas hipóteses de suposta lesão a direitos subjetivos amparados pelo ordenamento jurídico do Estado, reverte-se de plena legitimidade constitucional, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo, como se registra naquelas situações em que se atribuem, à instância parlamentar, condutas alegadamente tipificadoras de abuso de poder, seja por ação, seja por omissão. Isso significa, portanto considerada a fórmula política do regime democrático que nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição e das leis. Nenhum órgão do Estado situe-se ele no Poder Judiciário, ou no Poder Executivo, ou no Poder Legislativo é imune à força da Constituição e ao império das leis. Uma decisão judicial que restaure a integridade da ordem jurídica e que torne efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela própria Constituição da República não pode ser considerada um ato de interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já proclamou, em unânime decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RTJ 175/253, Rel. Min. Octavio Galloiti RTJ 176/178, Rel. Min. Néri da Silveira)(MS 24831, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2005).

Nesse sentido, também convém expor o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Os interna corporis da Câmaras também são vedados à revisto judicial comum, mas é preciso que se entenda em seu exato conceito, e nos seus justos limites, o significado de tais atos. Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou de suas deliberações internas. Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças, etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares, etc.) e a valoração das votações. Daí não se conclua que tais assuntos afastam, por si sós, a revisão judicial. Não é assim. O que a Justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento judicial sobre o que é da exclusiva competência discricionária do Plenário, da Mesa ou da Presidência. Mas pode confrontar sempre o ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam condições, forma ou rito para seu cometimento. Tal é a doutrina que prevalece para todas as corporações legislativas, como bem informa Francisco Campos ao cuidar dos interna corporis do Congresso Nacional, em erudito parecer: “Contesto, com efeito, assim ao Poder Judiciário, como a qualquer outro Poder, a faculdade de entrar na indagação do processo interna corporis de formação da lei. Esta faculdade não se confunde com a outra, desde sempre pacífica no Direito americano, que cabe ao Poder Judiciário, de, contrastando os atos do Congresso com as disposições constitucionais, verificar se tais atos se encontram na esfera de competência traçada pela Constituição aos Poderes por ela instituídos e no próprio ato da instituição definidos e limitados.” “Esta faculdade prossegue o saudoso publicista reconhecida ao Poder Judiciário decorre, inquestionavelmente, da natureza do nosso Governo, que é um Governo de poderes limitados; cada um dos Poderes, de que se compõe o Governo, tem



*a sua competência demarcada no instrumento constitucional e, assim, os seus atos só se terão por válidos se compreendidos na esfera demarcada pela Constituição. São duas questões distintas, como se vê: uma que se refere à competência do órgão, isto é, à legitimidade dos seus poderes; outra que, liquidada a questão da competência, se refere à observância das formalidades, ritos ou processos prescritos ao órgão no exercício de suas funções”. **Nesta ordem de ideias, conclui-se que é lícito ao Judiciário perquirir da competência das Câmaras e verificar se há inconstitucionalidades, ilegalidades e infringências regimentais nos seus alegados interna corporis, detendo-se, entretanto, no vestíbulo das formalidades, sem adentrar o conteúdo de tais atos, em relação aos quais a corporação legislativa é, ao mesmo tempo, destinatária e juiz supremo de sua prática**”(Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., 2011, pp. 767-768)*

Assim, não há óbice para a apreciação, na via judicial, do presente feito, pelo que afastado a preliminar aventada pela impetrada em evento de nº 20.

Do pedido de antecipação de tutela

Consta na Ata da Sessão Solene de Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito ocorrida em 01 de janeiro de 2025 (eventos 1.15 a 1.20) que a sessão foi presidida interinamente pela vereadora mais votada na última eleição municipal, Sra. Thais Takahashi, ora impetrada, seguindo-se com a posse dos demais vereadores.

Na sequência, iniciou-se o ato de eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, tendo a presidência não permitido a participação dos impetrantes para concorrerem aos cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário ao argumento de que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal vedam a reeleição. Anunciado encerramento de sessão a maioria dos vereadores se retiraram do plenário. Após, a presidente interina iniciou nova sessão para eleição da mesa e, com maioria simples, houve a eleição dos diretores da mesa legislativa. Na sequência, o Presidente eleito deu posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Pois bem.

Em análise provisória de caráter precário, verifica-se que a parte impetrante demonstrou a existência de direito líquido e certo e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se concedida a ordem apenas ao final da demanda, uma vez que houve claras violações à Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio, se interpretada com base no mais recente entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A Lei Orgânica do Município de Cornélio Procópio assim define:

Art. 15 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene, independentemente de convocação e sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, com qualquer número, os demais prestarão compromisso e tomarão posse cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: [...] Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: [...].

*Art. 16 – **Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.** Parágrafo Único – **Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.***



Art. 17 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 19 – Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

Regulamentando as disposições orgânicas no tocante aos atos de posse dos Vereadores e eleição da Mesa, em atendimento ao disposto em seu art. 19, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 01/91):

Art. 10 – A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene, às 10h do dia 1º de janeiro, como o de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes. Parágrafo Único – A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores e, se esta situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 13; a partir deste, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 11 – Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário “ad hoc” indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula: [...].

Art. 12 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário “ad hoc” fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: [...].

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, VicePresidente, Secretário e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 – Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 21 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 3º – A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urnas que ficarão localizadas no plenário.



§ 4º – A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art. 22 – Para as eleições a que se refere o “caput” do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições a que se refere o § 2º do art. 21, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 25 – Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 26 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Da detida análise do texto legal retro transcrito, extrai-se que **a sessão não transcorreu conforme previsão da Lei Orgânica Municipal.** Ora, se não houve a presença do número legal de vereadores para formar maioria absoluta, **o vereador mais votado dentre os presentes deveria permanecer na presidência e convocar sessões diárias, até a eleição definitiva da mesa, como bem destacado no parecer ministerial acostado ao evento 22.**

Ainda que o regimento interno mencione em seu artigo 21, §3º, a possibilidade e eleição da mesa diretiva com a maioria simples dos votos, tal disposição é totalmente divergente daquela constante na Lei orgânica municipal, que prevê maioria absoluta. **Quando há conflito aparente de normas municipais, prevalece a lei orgânica, que tem status de norma constitucional, nos termos do artigo 29, da CF.**

Sobre o tema, segue o entendimento do E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO ATO DA MESA DIRETORA Nº 01/2022, COM O CONSEQUENTE RETORNO DO IMPETRANTE AO CARGO DE VEREADOR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS MUNICIPAIS. SOLUÇÃO. HIERARQUIA DAS NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TEM STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL (ARTIGO 29, CF). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0021106-31.2022.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 03.10.2022)

Com efeito, pela hierarquia das normas, aplica-se ao caso o contido na Lei Orgânica e, desta forma, a eleição da mesa diretiva ocorrida no dia 01 de janeiro do corrente ano, segundo consta na ata apresentada na exordial, **deve ser declarada nula.**

Conforme disposição expressa do artigo 16 da respectiva lei, a Vereadora Thais Takahashi deverá permanecer na condução provisória dos trabalhos da Câmara Municipal **com convocação de sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.**

Os impetrantes também se insurgem face à decisão da impetrada com relação ao suposto impedimento de recondução dos autores aos cargos da mesa.



Observa-se que o art. 17 da Lei Orgânica dispõe que está vedada a recondução para o mesmo cargo da Mesa, na eleição imediatamente subsequente.

Visualiza-se que a impetrada interpretou a lei em sua literalidade. Contudo, já existe interpretação jurisprudencial acerca de idêntica disposição constitucional deste tema.

Estabelece a Constituição Federal, art. 57, § 4º:

Art. 57. § 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

A corte suprema, no julgamento da ADI nº 6.524 definiu que a impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, se limita a uma mesma legislatura. Ou seja, admite-se a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. **REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4º, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.** 1. O constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado – e com o princípio da separação dos poderes – o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5º, caput e § 1º, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4º, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, “h”, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. **Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5º, caput e § 1º, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui**



Congresso novo. (STF, ADI 6524, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021).

Com efeito, à luz do princípio da simetria, como em nada dispõe a lei municipal acerca da possibilidade de recondução em nova legislatura, o caso deve ser interpretado com base no mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre idêntica disposição constitucional. Sendo assim, o pleito autoral, neste ponto, merece acolhimento, para que os impetrantes possam concorrer aos cargos da mesa diretiva.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em sede de cognição sumária, verificada a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e acolhendo o parecer ministerial, determino:

- a. a suspensão da eleição, do termo de posse da Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Cornélio Procópio e do Termo de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ocorridas na sessão do dia 01/01/2025;
- b. a imediata realização de sessão sob a presidência do Vereador mais votado nas eleições municipais, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) para fins de eleição dos membros da Mesa Diretiva, inclusive com a convocação de sessões diárias até que seja eleita a Mesa;
- c. a inclusão dos impetrantes no pleito de votação para os cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da mesa diretiva;
- d. a realização de nova declaração de posse do Prefeito e Vice-Prefeito pelos membros da Mesa Diretiva eleitos em decorrência do cumprimento da presente decisão.

Intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09, para que cumpra a ordem liminar constante no presente *decisum*, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Vistas ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cornélio Procópio, 10 de janeiro de 2025.

Guilherme Formagio Kikuchi

Juiz de Direito

